



ADENDA À
NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 49/XV/1.ª

ASSUNTO: Pela Implementação Legislativa do Princípio do Trato Processual

Entrada na AR: 6 de setembro de 2022

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Lucas Alexandre Veríssimo Calapez

I. A petição

I. Antecedentes

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 28 de setembro, foi deliberado, no que à petição indicada em epígrafe diz respeito, convidar o único peticionante a, querendo, aperfeiçoar o texto da petição apresentada no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 e do n.º 6 do artigo 9.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual), advertindo-o que a falta de resposta ou o não suprimento das deficiências detetadas no referido prazo implicaria o arquivamento liminar da petição, nos termos conjugados do n.º 6 do artigo 9.º, da alínea b) do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 17.º, da LEDP – *cfr. e-mail remetido ao peticionante a 29/09/2022*, que se anexa;

Por email datado de 18/10/2022, veio o único peticionante responder ao convite feito pela Comissão, aperfeiçoando e densificando o pedido original – *cfr. exposição do peticionante, enviada em e-mail datado de 18/10/2022*, que se anexa;

Importa, portanto, aferir da adequação e admissibilidade da petição aperfeiçoada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 17.º LEDP;

II. Enquadramento formal e material

Como já havia sido referido na nota de que a presente é uma adenda, o objeto da petição está especificado, o único peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

No que concerne à admissibilidade do pedido feito pelo único peticionante, não obstante os termos não totalmente inteligíveis em que o mesmo foi formulado, constantes do texto aperfeiçoado da petição, da análise do mesmo resulta que o peticionante pretende introduzir um novo mecanismo processual, de modo a tornar o processo de decisão judicial mais célere, especificando, ainda que de modo não totalmente claro, as condições de aplicabilidade do mecanismo por si proposto, as garantias das partes a cujos processos possa ser aplicada esta figura processual (nomeadamente prevendo a possibilidade de recurso e/ou a sua

auscultação), concluindo que o mecanismo proposto poderá servir para incrementar a crescente tendência de agilização do aparelho judicial;

Posto isto, e apesar de como *supra* se referiu, não resultar totalmente claro quais as condições de aplicabilidade e funcionamento do mecanismo processual proposto pelo único peticionante (que como o mesmo aponta no seu texto, carecem de regulamentação posterior), parece estar devidamente esclarecido e especificado o objeto da petição;

Não se vislumbra, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º da LEDP, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nestes termos propõe-se a admissão da presente petição

Por serem propostas medidas que, caso se entendam dever ser implementadas, implicam alterações à legislação processual existente, propõe-se o envio do texto da petição a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um Partido para eventual exercício do poder de iniciativa, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

III – Tramitação subsequente

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Sendo a petição subscrita por um único cidadão, não está a Comissão obrigada a nomear Relator, uma vez que esta nomeação apenas é obrigatória para petições subscritas por mais de 100 cidadãos (nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP); não é a petição de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, da LEDP) ou em Comissão, nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LEDP); não pressupondo, ademais, a audição do peticionante (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP);
3. Não havendo deliberação em contrário, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, devendo o único subscritor ser notificado do teor da deliberação final;

4. Pelas razões *supra* expostas, deverá ser enviada cópia do texto desta petição a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um Partido para eventual exercício do poder de iniciativa, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2022

O assessor da Comissão

(Manuel Gouveia)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 49/XV/1.ª

ASSUNTO: Pela Implementação Legislativa do Princípio do Trato Processual

Entrada na AR: 6 de setembro de 2022

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Lucas Alexandre Veríssimo Calapez

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 6 de setembro de 2022.

Em 8 de setembro de 2022, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, tendo chegado ao conhecimento desta no mesmo dia.

Importa, portanto, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

O único peticionante dirige-se à Assembleia da República, começando por constatar a progressiva modernização e simplificação administrativa e da ação da Justiça e reconhecendo a evolução favorável na redução dos processos pendentes. Mais entende que se mostra necessário adotar mecanismos que agilizem a ação dos Tribunais, permitindo-se assim maior celeridade na obtenção de uma decisão judicial.

Para alcançar tal desiderato, propõe a introdução na legislação processual de um princípio, a que chama de «*trato processual*», pelo qual se vinculam pedidos deduzidos num processo judicial a decisões anteriormente tomadas em processos de natureza diversa, nos quais não caiba qualquer medida de cumulação de pedidos, desde que seja comprovado que ambos os pedidos hajam sido deduzidos nos mesmos termos.

II. Enquadramento factual

1 - O objeto da petição está especificado e o peticionante único encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação.

Contudo, da análise do texto da petição, não se alcança o sentido da pretensão deduzida pelo peticionante.

Com efeito, não é possível vislumbrar como podem existir pedidos similares em processos instaurados em jurisdições de natureza diversa, necessariamente sujeitas a diferentes regras e baseadas em diferentes princípios, salvo as exceções previstas na lei (v.g., a dedução em separado do pedido de indemnização civil, próprio do direito processual penal, perante o tribunal civil) sendo que o peticionante não desenvolve os termos em que essa cumulação poderia acontecer.

Pelo que, não obstante se entender a bondade da medida advogada pelo peticionante como meio de proporcionar a agilização e o aceleração da ação da Justiça, do texto da petição não se conseguem descortinar os concretos pressupostos de aplicabilidade do mecanismo por si preconizado, nem como o mesmo se coaduna com a disparidade de regras e princípios das diferentes jurisdições existentes no ordenamento jurídico português.

Assim, mostra-se ininteligível o texto da petição, pelo que deve o peticionante ser convidado a completá-lo, de modo que resultem claros quais os exatos pressupostos em que assenta o mecanismo processual por si preconizado.

Termos em que, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º do RJEDP, se propõe **que seja o peticionante convidado a completar o texto da petição** por si apresentada, em prazo não superior a 20 dias.

III. Tramitação subsequente

1 - Atenta a falta do requisito formal constante da b) do n.º 5 do artigo 9.º, do RJEDP, deve o peticionário ser notificado do teor da presente nota de admissibilidade e do convite a completar o texto da petição, com a advertência de que a falta de resposta ao mesmo ou o não suprimento das deficiências detetadas implicará o arquivamento liminar da petição, nos termos conjugados do n.º 6 do artigo 9.º, da alínea b) do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 17.º, todos do RJEDP.



Palácio de S. Bento, 26 de setembro de 2022

O assessor da Comissão

(Manuel Gouveia)